

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007 – COMPLEMENTAR

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os apresentadores, locutores e comentaristas de programas de rádio ou televisão que não se afastarem de suas funções até um ano antes do pleito, e proibir detentores de mandatos eletivos de exercer essas atividades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“Art. 1º
I -

.....
j) os que, até 1 (um) ano antes do pleito, tenham exercido em programas de rádio ou televisão atividades de apresentador, locutor ou, em caráter habitual, de comentarista;

l) os detentores de mandatos eletivos que, após a sua posse, exerçam em programas de rádio ou televisão atividades de apresentador, locutor ou, em caráter habitual, de comentarista, pelo período remanescente do mandato para o qual tenham sido eleitos, salvo em casos de programa exibido por emissora pública e ligada à instituição na qual o mandato é exercido.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A candidatura de apresentadores, locutores e comentaristas de programas de rádio e televisão é inegavelmente beneficiada pelo prestígio angariado junto ao público no exercício dessa atividade. O uso da palavra de maneira cotidiana para prestar serviços, informar e entreter o público em meios de comunicação de massa contraria o espírito republicano e fere gravemente a isonomia eleitoral, pois corresponde ao uso de uma concessão pública para contato direto com o eleitorado e promoção pessoal, ainda que involuntária ou subliminar, favorecendo tais pessoas em face dos demais candidatos.

Os partidos e candidatos já dispõem de recursos financeiros e tempo de propaganda em rádio e televisão, custeados pelo Poder Público, para estabelecer contato com o eleitorado e desenvolver suas campanhas. O uso do rádio e da televisão na qualidade de apresentadores, comentaristas ou locutores equivale a um palanque paralelo, que torna inviável a disputa eleitoral franca e equilibrada.

O exercício dessas atividades por detentores de mandatos políticos também deve ser coibido, pois produz o mesmo efeito deletério à igualdade de condições entre os que pleiteiam o sufrágio. Os membros de poder já gozam de espaço nos meios de comunicação social, recursos para divulgação de suas atividades e notoriedade junto ao eleitorado, sendo inadmissível que acumulem outros espaços privilegiados para contato com a população.

Tais dispositivos devem ser incluídos na Lei de Inelegibilidades, por afinidade temática. Na essência, a proposição diz respeito à lisura e igualdade de condições entre os candidatos no processo eleitoral, em perfeita harmonia com o § 9º do art. 14 da Constituição, que consagra a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico

Trata-se, portanto, de proposta que homenageia a possibilidade de alternância do poder, a moralidade pública, a normalidade e a lealdade das

eleições, ao evitar que os meios de comunicação sirvam como tribuna paralela em detrimento da igualdade entre os candidatos.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares à proposição ora oferecida.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO